

~~LEI Nº 12.250, DE 06.01.94 (D.O. DE 11.01.94) ([Lei revogada pela Lei nº 13.327, DE 15.07.03](#))~~

~~Dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais do Estado do Ceará, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~**Art. 1º** — Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, cuja largura será aquela necessária a sua construção, operação, manutenção, ampliação e condições de segurança.~~

~~**§ 1º** — A largura da faixa de domínio das rodovias, bem como outras especificações técnicas, serão regulamentadas mediante Resolução do Conselho Deliberativo do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes — DERT.~~

~~**§ 2º** — A faixa de domínio de que trata este Artigo, constituir-se-á de área "Nom edificandi", no que se refere às faixas laterais de segurança, e a outra parte restante, de domínio público, devendo, neste último caso, ser efetivada sua incorporação ao Patrimônio Público Estadual por desapropriação ou doação, quando necessário.~~

~~**Art. 2º** — A faixa de domínio das rodovias é insuscetível de posse e de propriedade, devendo ser mantida desimpedida e livre de qualquer ocupação em caráter provisório ou permanente.~~

~~**§ 1º** — Além dos serviços vinculados à administração da rodovia, poderá ser autorizada a ocupação da faixa pelos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, cabos telefônicos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, correias transportadoras de minério e atividades assemelhadas, observada, sempre, a segurança do trânsito.~~

~~**§ 2º** — A instalação dos serviços referidos no parágrafo anterior, na faixa de domínio, dependerá de prévia autorização da autoridade rodoviária, formalizada por termo administrativo e mediante apresentação do respectivo projeto de engenharia.~~

~~**Art. 3º** — Os acessos dos imóveis liminhos à faixa de domínio da rodovia dependem de autorização da autoridade rodoviária, previamente aprovado o respectivo projeto e observada a conveniência e a segurança do tráfego, bem como a natureza e finalidade do logradouro.~~

~~**Art. 4º** – É vedada a construção ou reconstrução de edificações, bem como a colocação ou recolocação de engenhos publicitários de qualquer natureza na faixa de domínio das rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual.~~

~~**Art. 5º** – VETADO.~~

~~**Art. 6º** – A vegetação existente a mais de 8,00 M das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:~~

~~I – Combater a erosão e contribuição para solução de outros problemas de contenção e sustentação;~~

~~II – Sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção da isolação lateral;~~

~~III – Sombreamento dos refúgios e áreas de descanso;~~

~~IV – Utilidade para o usuário, através de espécies frutíferas adequadamente localizadas.~~

~~**Art. 7º** – No plantio de novas árvores deverá ser observado:~~

~~I – As condições locais de solo e clima, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;~~

~~II – Preservação das condições adequadas à limpeza mecânica da faixa de domínio;~~

~~**Parágrafo Único** – VETADO.~~

~~**Art. 8º** – É vedado o plantio de árvores:~~

~~I – A menos de 8,00 M das bordas da plataforma;~~

~~II – A menos de 150,00 M dos dispositivos de interseção e ou entroncamento, a não ser em casos especiais em que não seja prejudicada a visibilidade;~~

~~III – Em locais pouco estáveis, como taludes muito inclinados e áreas adjacentes às cristas dos cortes;~~

~~IV – Dispostas na forma a produzir sombreamento total, "túneis", ou intermitentes, "rengues", junto à pista de rolamento.~~

~~**Art. 9º** – Quando da passagem de rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual, por núcleos urbanos, a faixa de domínio deverá possuir largura suficiente que permita a construção de duas pistas independentes, com duas faixas de trânsito cada uma e canteiro central.~~

~~**Art. 10** – VETADO.~~

~~Parágrafo Único — Os novos traçados das estradas de rodagem estaduais evitarão a travessia dos centros urbanos.~~

~~Art. 11 — VETADO.~~

~~I — VETADO.~~

~~II — VETADO.~~

~~III — VETADO.~~

~~IV — VETADO.~~

~~V — VETADO.~~

~~Art. 12 — VETADO.~~

~~Parágrafo Único — Em se tratando de particulares, também estes estarão sujeitos às sanções civis, penais cabíveis e administrativas, inclusive multa na forma que regulamentar o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes — DERT.~~

~~Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1994.~~

~~GIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO~~